



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 020-R, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Altera a Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021 e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 4º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral no atual estágio da pandemia;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Apenas pessoas com o esquema vacinal atualizado contra a COVID-19 poderão acessar e permanecer nos estabelecimentos e nas atividades elencadas no quadro referente ao nível de risco muito baixo do Anexo I desta Portaria.

(...)" (NR)

"Art. 2º-B Para fins do passaporte vacinal, será admitido o acesso e permanência nos estabelecimentos e atividades elencadas nesta Portaria a quem apresentar esquema vacinal atualizado e sem atrasos, de acordo com o período de aptidão ao recebimento da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª doses.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

§ 1º Será considerado atraso de esquema vacinal:

I - 56 (cinquenta e seis) dias após o recebimento da 1ª dose da Coronavac;

II - 98 (noventa e oito) dias após o recebimento da 1ª dose da Pfizer ou da Astrazeneca;

III - 140 (cento e quarenta) dias após o recebimento da 2ª dose de qualquer imunizante, incluindo a dose única da Jansen; e

IV - 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento da 3ª dose de qualquer imunizante, aplicável aos imunossuprimidos.

§ 2ª As regras estabelecidas neste ato, serão automaticamente aplicadas à configuração do passaporte da plataforma "Vacina e Confia" (disponível em vacinaeconfia.es.gov.br)

§ 3º Todos os cidadãos com esquema atualizado, mesmo que vacinados com única dose, terão passaporte livre para acesso aos ambientes restritos a pessoas vacinadas.

§ 4º Quem por motivo de infecção recente estiver impedido de atualizar seu esquema vacinal, não terá vedações para acesso aos ambientes restritos a vacinados desde que comprovado esse motivo por meio de documento.

§ 5º O passaporte vacinal será aplicado às idades pediátricas aptas conforme Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO a partir do dia 15 de março de 2022 (1ª dose), aplicadas as regras previstas no § 1º quanto ao atraso das demais doses.

§ 6º Caso o cidadão não tenha cadastro na plataforma "Vacina e Confia", poderá ser aceito comprovante do aplicativo "ConectSUS" do Ministério da Saúde ou o cartão de vacinação físico expedido por serviço de saúde desde que permita verificação da autenticidade por plataforma web."

"ANEXO I

MEDIDAS QUALIFICADAS ESPECÍFICAS DE ACORDO COM O MAPA DE RISCO

(...)	
Nível de Risco	Medidas qualificadas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

<p>Muito Baixo</p> <p>Resposta: Prevenção</p>	<p>I.1 Os responsáveis pelas atividades/estabelecimentos listados abaixo devem exigir e garantir o acesso e permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal atualizado contra a COVID-19:</p> <p>a) casas de show, boates e/ou locais afins;</p> <p>(...)</p> <p>k) academias; e</p> <p>l) bares, restaurantes e lanchonetes, com exceção: i) daqueles localizados em praças de alimentação e em quiosques em áreas de circulação de pessoas de shopping centers; ii) dos quiosques de praia que não utilizem o formato de atendimento em mesas; e iii) da possibilidade de comercialização remota, com entrega de produtos com a entrega de produtos nas modalidades delivery (a domicílio), take away (diretamente no estabelecimento para consumo/utilização em outro local) e drive thru (com o uso de veículos). O serviço de mesa de bares, restaurantes e lanchonetes somente será iniciado após a apresentação do comprovante de vacinação.</p> <p>(...)</p>
<p>Baixo</p> <p>Resposta: Prevenção</p>	<p style="text-align: center;">II - BOATES</p> <p>II.1 Devem respeitar o limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se em todos os casos exigir e garantir o acesso e permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal atualizado contra a COVID-19.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;">IX - EVENTOS ESPORTIVOS</p> <p>IX.1 A realização de eventos esportivos deverá respeitar o limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se em todos os casos exigir e garantir o acesso e permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal atualizado contra a COVID-19.</p> <p style="text-align: center;">X - EVENTOS SOCIAIS, TAIS COMO CASAMENTOS, ANIVERSÁRIOS E OUTROS TIPOS DE CONFRATERNIZAÇÕES REALIZADOS EM CERIMONIAIS, CLUBES, CONDOMÍNIOS E EQUIVALENTES</p>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

	<p>X.1 A realização de eventos sociais deverá respeitar o limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se em todos os casos exigir e garantir o acesso e permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal atualizado contra a COVID-19</p>
	<p>(...)</p>
	<p>XIII - SHOWS, COMÍCIOS E AFINS</p>
	<p>XIII.1 A realização deve respeitar o limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se em todos os casos exigir e garantir o acesso e permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal atualizado contra a COVID-19.</p>
	<p>(....)</p>
Moderado	<p>V - SHOWS, COMÍCIOS E AFINS</p>
Resposta: Atenção	<p>V.1 A realização deverá respeitar o limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local e, concomitantemente, o limite de no máximo 1200 (mil e duzentas) pessoas em locais fechados (sem livre circulação de ar) e 2000 (duas mil) pessoas em locais abertos, devendo-se em todos os casos exigir e garantir o acesso e permanência apenas de pessoas com o esquema vacinal primário completo contra a COVID-19.</p>
	<p>(....)</p>
Alto	<p>XVIII - SHOWS, COMÍCIOS E AFINS</p>
Resposta:	<p>XVIII.1 suspensão da realização.</p>
Alerta	<p>XIX.1 - BOATES</p>
	<p>XIX.1 - proibição de funcionamento.</p>

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 2º-A e o inciso VI do art. 3º da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes medidas qualificadas previstas:

I – nos itens dos quadros I - Academias, IV – Cinema, Teatro, Circos e Similares, V – Estabelecimentos Comerciais, Galerias e Centros Comerciais, VIII – Eventos Corporativos, Acadêmicos, Técnicos e Científicos, XII – Shopping Centers, XV – Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Lojas de Conveniência,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Distribuidora de Bebidas e Similares do Risco Baixo do Anexo I da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

II - nos itens dos quadros I – Academias, II – Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Lojas de Conveniência, Distribuidoras de Bebidas Alcoólicas e Similares, III – Eventos Corporativos, Acadêmicos, Técnicos e Científicos e VI – Boates do Risco Moderado do Anexo I da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

III - nos itens do quadro I – Academias do Risco Alto e dos itens XIV.1 e XIV.2 do quadro XIV – Supermercados do Anexo I da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

IV - nos itens 7, 8, 9, 19, alínea “e” do 23, 24, 25 do Anexo III da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

V - nos itens 1, 2 e 3 do quadro I – Academias do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

VI - nos itens 3, 16, 18, 20 e 21 do quadro II – Atividades em formato drive-in do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

VII – no item 9 do quadro IV – Estabelecimentos Comerciais da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

VIII – nos itens 5, 6 e 10 do quadro V – Eventos Corporativos, Acadêmicos, Técnicos e Científicos do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

IX – nos itens 9 e alínea “a” e “b” do 10 e alínea “d” do 11 do quadro VI – Eventos Esportivos do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

X – nos itens 3, 4 e 8 do quadro IX – Parque de Diversões do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021;

XI – nos itens 10 e 15 do quadro X – Shopping Centers do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021; e

XII - nos itens 3 e 5 do quadro XI - Shows e Afins e Eventos Sociais, tais como Casamentos, Aniversários e outros tipos de Confraternizações realizados em Cerimoniais, Clubes, Condomínios e Equivalentes do Anexo IV da Portaria nº 13-R, de 23 de janeiro de 2021.

Art. 4º Fica mantida a suspensão do nível de risco muito baixo, nos termos da Portaria nº 008-R, de 15 de janeiro de 2022, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 1º da referida Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, salvo em relação à exigência de esquema vacinal atualizado para acesso aos bares, lanchonetes e restaurantes, que entrará em vigor em 31.01.2022.

Vitória, 28 de janeiro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde